



Número: **0801391-62.2022.8.10.0088**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Governador Nunes Freire**

Última distribuição : **15/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 36.360,00**

Assuntos: **Direito de Imagem, Direito de Imagem**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EMILSON MARTINS MOREIRA (DEMANDANTE)		TIAGO PANDA SOARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE MARANHAOZINHO (DEMANDADO)		CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (ADVOGADO) LUIS RICARDO DOS SANTOS MORAES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10872 8957	14/12/2023 20:34	Sentença	Sentença



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOVERNADOR NUNES FREIRE

Rua do Comércio, nº 1646, Centro, Governador Nunes Freire/MA - CEP: 65.284-000

Email: vara1_gnun@tjma.jus.br / Tel. (98) 3371-1378

SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO: Processo Judicial Eletrônico – PJe

PROCESSO Nº.: 0801391-62.2022.8.10.0088

DEMANDANTE: EMILSON MARTINS MOREIRA

EMILSON MARTINS MOREIRA

rua NOVA, SEM, CENTRO, MARANHÃOZINHO - MA - CEP: 65283-000

DEMANDADO: MUNICIPIO DE MARANHAOZINHO

MUNICIPIO DE MARANHAOZINHO

Rua 1º de Novembro, S/N, PREFEITURA DE MARANHÃOZINHO, CENTRO, MARANHÃOZINHO - MA - CEP: 65283-000

SENTENÇA

EMILSON MARTINS MOREIRA ajuizou "**AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS**" contra o **MUNICIPIO DE MARANHAOZINHO**, porquanto, mesmo sem qualquer vínculo com o requerido, figurava como **funcionário do Município, ato ilegal e que foi praticado com fins ilícitos (desvio de dinheiro)**.

Em razão descobriu que a Receita Federal havia bloqueado suas finanças por este ser devedor de Imposto de Renda de ano anterior. Informou que seu nome e dados pessoais foram usados pela parte Requerida de forma indevida, bem como tinha um débito fiscal de R\$ 3.620,52 (três seiscentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos). Alegou que, para poder ser ver livre para usar sua conta bancaria, PARCELOU A DÍVIDA EM 36 PARCELAS DE R\$ 100,57 (CEM REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), sendo que efetuou o pagamento de 04 (quatro) dessas parcelas. Ressaltou que " *O "CARGO" no qual o Requerente supostamente ocupava entre 2014 e 2015 e com ganhos anuais de R\$ 51.600,00 (cinquenta e um mil e seiscentos reais), cerca de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais) mensais, o que escancara que o nome deste não era usado por pessoa de pouca influência da Requerida*". Ao final, requereu a procedência da demanda, condenando-se o requerido a indenizar os danos morais e materiais causados.



Citado (id. 84929422), o Município não contestou a ação.

Vieram conclusos.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar a decisão.

No presente caso, é desnecessária a dilação probatória, porquanto as alegações controvertidas encontram-se elucidadas pela prova documental já carreada aos autos. Ademais, a prova oral não traria quaisquer esclarecimentos relevantes para o deslinde da causa.

Consoante disposto no artigo 355, inciso I e II, do Código de Processo Civil, "o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: não houver necessidade de produção de outras provas; ou réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349."

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dispensando-se maior dilação probatória. Com efeito, a ação está madura o bastante para ser sentenciada. Isso porque, sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização.

Assim, havendo nos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a lide, por força da Teoria da Causa Madura, plenamente aceita em nosso ordenamento jurídico, razão pela qual, sendo a questão sub judice resolvida majoritariamente pela análise de prova documental, torna -se dispensável a realização de audiência de instrução e julgamento, no que passo ao julgamento da lide.

É incontroverso que o autor teve seu nome incluído na folha de pagamento do Município, indevidamente e sem sua autorização, entre 2014 e 2015 e com ganhos anuais de R\$ 51.600,00 (cinquenta e um mil e seiscentos reais), cerca de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais) mensais. Este fato está comprovado pela parte documentação acostada aos autos (id. 82631452), bem como não foi objeto de impugnação específica pelo ente municipal.

Ora, a ilegalidade do ato é inquestionável. E, como foi praticado por seus funcionários, cabe ao Município, independentemente de culpa, indenizar os prejuízos sofridos pela autora, nos termos do art. 37, § 6º, da CF, não tendo o Município trazido fato relevante que justifique isentar o Ente Público de responsabilidade.

Quanto aos danos materiais, em consequência do evento danoso, veio o promovente a sofrer desfalque injusto em seu patrimônio. Conforme documentos id. 82631452, págs. 14, o autor realizou parcelamento da dívida tributária ocasionada pelo ente municipal em seu nome, no valor de R\$ 3.620,52 (três seiscentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos), parcelados em 36 vezes de R\$100,57. O dano deve ser indenizado ao autor, na forma do Art. 37, § 6º, da CRFB.

Quanto ao dano moral, não há dúvida de sua ocorrência. Afinal, o autor teve seu CPF em situação irregular perante à Receita Federal em razão de dívida tributária que não contraiu, além de que teve seu nome associado a escândalo de desvio de verbas. O ato ilícito do ente público maculou a esfera íntima da personalidade da requerente, afinal vinculou seu nome aos quadros de funcionários municipais, sem que ela trabalhasse no município, informação esta que era pública e notória, tendo em vista que qualquer pessoa poderia ter acesso a tais informações, mediante uma simples pesquisa na internet. A angústia, o constrangimento e humilhação experimentados pelo autor ultrapassaram o mero aborrecimento e atingiram seu patrimônio moral, acarretando danos aos seus direitos personalíssimos, quais sejam, privacidade, intimidade, honra e imagem. Assim, dadas as circunstâncias, tenho por bem fixar o valor da indenização em R\$ 7.000,00.

Face ao exposto, **julgo procedente** a demanda para:

a) CONDENAR o ente público réu a indenizar os danos materiais sofridos pelo autor, no valor de R\$ 3.620,52 (três seiscentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos), corrigidos monetariamente, segundo o índice IPCA-E, e acrescidas de juros de mora, segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, ambos a contar



desta decisão.

c) CONDENAR o ente municipal ao pagamento de R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS) a título de indenização por DANOS MORAIS em favor da parte autora, com correção de acordo com o índice IPCA-E, desde o arbitramento, e juros de mora, segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, ambos a contar desta decisão.

Sem custas e honorários (art. 27 da Lei nº 12.153/2009).

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

Transitado em julgado, intime-se as partes para, em 15 (quinze) dias, requererem o que de direito. Decorrido tal prazo sem manifestação, arquivem-se os autos definitivamente.

Cumpra-se.

Governador Nunes Freire/MA, data da assinatura.

João Paulo de Sousa Oliveira

Juiz de Direito, respondendo

